

CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA: ASPECTOS JURÍDICOS

Nathalia Caroline Emilio¹, Carlos Eduardo Futra Matuikisk², Rodrigo Antonio Coxe Garcia³

1 Bacharelanda em Ciências Jurídicas – IMMES

2 Professor de Sociologia e Antropologia- IMMES

3 Professor de Direito Empresarial – IMMES

RESUMO– Atualmente, a Medicina não está atrelada somente às enfermidades, mas também com a satisfação e o bem-estar das pessoas. Esta monografia tem a finalidade de analisar os principais aspectos jurídicos da cirurgia plástica estética, aquela que visa apenas o embelezamento ou o aperfeiçoamento físico do indivíduo. Priorizando-se o estudo a respeito da responsabilidade civil do cirurgião plástico, bem como o tipo de obrigação que esta cirurgia está vinculada.

Palavras-chave: *Cirurgia Plástica Estética – Erro Médico – Responsabilidade Civil.*

INTRODUÇÃO

A cirurgia plástica tem sido a especialidade médica que mais rapidamente evoluiu nestes últimos anos, fato este confirmado pelo seu prestígio dentro e fora do território nacional e pelos seus resultados alcançados.

Nesta modalidade de cirurgia, busca-se corrigir alguma parte do corpo humano com o fim de reconstruir ou melhorar a aparência, seja por motivos estéticos ou de saúde. A cirurgia plástica se classifica em reparadora e estética, a primeira o objetivo se destina a corrigir condições deformadoras congênitas ou adquiridas e mutilações resultantes de traumas, enquanto a segunda não visa nenhuma ação curativa, apenas o embelezamento.

Contudo, para a realização de uma intervenção cirúrgica, é preciso que seja feita uma avaliação médica em prol do paciente, verificando suas condições físicas e psicológicas.

De acordo com dados da pesquisa realizada pela Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética (ISAPS) juntamente com a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica

(SBPC)¹, o Brasil ocupa a segunda posição em número de cirurgias plásticas estéticas no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos.

Segundo a pesquisa, no ano de 2011, o Brasil realizou 905.124 procedimentos e quase dobrou o número de cirurgias estéticas realizados nos últimos quatro anos, com 97,2% de crescimento.

Em consequência desse número expressivo, também aumentaram as demandas por ações indenizatórias decorrentes de erro médico, a fim de responsabilizar o cirurgião plástico pelo dano causado.

O presente trabalho de monografia visa demonstrar se a obrigação adquirida pelo cirurgião plástico é de meio ou de resultado, conforme os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais carreados para o desenvolvimento do presente.

Finalmente, após criteriosa análise dos pontos apresentados, proceder-se-á com a conclusão e o posicionamento acerca do tema erigido.

1. BREVE HISTÓRICO

1.1. Surgimento da Cirurgia Plástica no Mundo

As primeiras notícias que foram documentadas sobre a cirurgia plástica ocorreram no Antigo Egito, e encontram-se no Papiro de Edwin Smith, cerca de 3.500 A.C.,

Porém, a cirurgia plástica propriamente dita, possivelmente se originou na Índia. Os médicos, incluindo o cirurgião índio Sushruta, utilizavam transplantes de pele como trabalho reconstrutivo no século VIII A.C. e realizavam reconstruções nasais, durante períodos nos quais a amputação do nariz era um castigo para determinados crimes.

Os Romanos realizaram técnicas tais como a reparação de orelhas danificadas no século I A.C. Já na Grécia, século V A.C.

¹ Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/saude/brasil-ocupa-2a-posicao-em-numero-de-cirurgias-plasticas-esteticas-no-mundo>. Acesso em: 12.09.2013.

No quarto século, o médico bizantino, Oribasius, escreveu extensamente a respeito de diferentes procedimentos de cirurgia plástica em sua enciclopédia médica chamada *Synagogue Medicae*.

Na Grécia durante o século V A.C., Hipócrates deixou estudos de inúmeros procedimentos relativos à Cirurgia Plástica como cuidados com a estética de curativos, e ainda mostrou-se preocupado com a calvície.

Em meados do século XVI o Papa Sixto V autorizou as disseções anatômicas. Diante disso, o trabalho de Gaspare Tagliacozzi ganhou impulso, e foi publicado em 1597.

Contudo, foi a partir da I Grande Guerra que a Cirurgia Plástica oficializa-se como especialidade médica. O que servia de auxílio para os mutilados de guerra. Desde então, técnicas reconstrutivas foram criadas e aperfeiçoadas.

1.2 Cirurgia Plástica no Brasil

Os primeiros trabalhos de cirurgia plástica realizados no Brasil ocorreram em 1842, mas somente em 1930 essa especialidade ganhou popularidade, quando foi fundada a primeira clínica

Outro grande cirurgião plástico brasileiro foi Antônio Prudente Meirelles de Moraes, o qual estabeleceu a primeira disciplina de cirurgia plástica na Escola Paulista de Medicina em 1993.

Em 1940, delineando seu papel de liderança na América Latina e de destaque mundial na área, foi criada, em São Paulo, a Sociedade Latino-americana de Cirurgia Plástica, atual Federação Ibero Latino-americana de Cirurgia Plástica.

Devido a uma grandiosa trajetória e importantes realizações, em 1965 Rebello Neto recebeu o título de "Pai da Cirurgia Plástica Brasileira" da SBCP.

No final da década de 60, a cirurgia plástica brasileira já era vista como uma das melhores do mundo, atraindo para o país cirurgiões de vários países em busca de formação.

Fundada em 1948, na cidade de São Paulo, a SBCP nasceu com intuito de promover e aprimorar o estudo da cirurgia plástica no país.

2. Asp ctos  ticos e Jur dicos

Nos dizeres de Teresa Anaconda Magalh es² sobre isso diz que:

Na verdade, quando algu m, que est  muito bem de sa de, procura um m dico somente para melhorar algum aspecto seu, que considera desagrad vel, quer exatamente aquele resultado, n o apenas que aquele profissional desempenhe seu trabalho com dilig ncia e conhecimento cient fico, caso contr rio, n o adiantaria arriscar-se e gastar dinheiro por nada. Em outras palavras, ningu m se submete a uma opera o pl stica se n o for para obter um determinado resultado, isto  , a melhoria de uma situa o que pode ser, at  aquele momento motivo de tristeza.

Observa-se que a cirurgia pl stica que visa   repara o necess ria do paciente est  mais pr xima dos valores  ticos, levando-se em considera o a sua pr pria natureza, bem como o tipo de obriga o assumida pelo profissional.

A autoriza o do exerc cio profissional n o   ilimitada, havendo a extrapola o do limite, a a o constitui em abuso de direito, e se esse direito n o   exercido dentro de sua esfera legal, ele   exorbitante, diferente, pois, daqueles que a lei estabelece⁵.

De acordo com o C digo de  tica M dica, no Cap tulo I que rege sobre os princ pios fundamentais, no item IX: “A Medicina n o pode, em nenhuma circunst ncia ou forma, ser exercida como com rcio”., e, ainda, disp e no artigo 14 “  vedado ao m dico: praticar ou indicar atos m dicos desnecess rios ou proibidos pela legisla o vigente no Pa s”

Com os avan os t cnicos e cient ficos da Medicina, fica caracterizado o aumento das cirurgias pl sticas embelezadoras, e para que haja uma boa conviv ncia entre m dico e paciente   imprescind vel o respeito aos princ pios do C digo de  tica M dica, e principalmente que o interesse do paciente se sobreponha ao interesse particular do m dico em auferir lucro, a fim de evitar que este paciente se torne um cliente.

²MAGALH ES, Teresa Anaconda, O Dano Est tico, S o Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980.

3. TIPOS DE CIRURGIAS PLÁSTICAS

É necessário diferenciar a cirurgia plástica reparadora e cirurgia plástica estética, pois, é por meio dela que decorre a responsabilidade civil do médico em cada situação.

3.1 Cirurgia Plástica Reparadora

A cirurgia reparadora é aquela que tem por objetivo corrigir deformidades, sejam congênitas ou adquiridas, como por exemplo, em um acidente. Este tipo de cirurgia é caracterizada como obrigação de meio.

Quando ocorre a responsabilização do cirurgião plástico nesse tipo de cirurgia, sua responsabilidade é subjetiva, conforme disposto no § 4º, artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

Quanto à Responsabilidade Subjetiva, esta se caracteriza pela infração de uma regra de conduta estabelecida no ordenamento jurídico. Caso o agente pratique um ato ilícito, fica este obrigado a reparar dano, desde que sua culpa fique devidamente demonstrada.

3.1.1 Cirurgias plásticas que podem ser realizadas pelo SUS

São seis as principais cirurgias plásticas reparadoras que o Sistema Único de Saúde cobre:

1. Fenda palatina. É um problema genético que causa uma deformação na região da boca e no nariz da pessoa.
2. Lábio leporino. Este caso se parece com o da fenda palatina e pode atingir até os dentes e a gengiva.
3. Mudança de sexo. Feita em mulheres que não se identificam com o corpo que têm. Nesse caso, a cirurgia modifica os órgãos genitais e os seios.

4. Orelhas de abano. Indicada para quem nasce com as orelhas muito afastadas do rosto e gostaria de mudar a aparência.

5. Gigantomastia. É o nome dado para o caso de mulheres que têm os seios muito grandes. A cirurgia de redução evita problemas na coluna por causa do excesso de peso dos seios.

6. Silicone mamário. Cirurgia feita apenas em mulheres que retiraram o seio ou parte dele por causa do câncer de mama. Se a cirurgia for tranquila e a paciente estiver em condições para passar por um novo procedimento, o implante será feito logo após a retirada do tumor nos seios. É a nova regra do projeto de lei aprovado em 28 de abril de 2013³.

Como se pode observar, o SUS garante ao cidadão o direito à cirurgia plástica, mas somente as do tipo reparadoras, que impliquem em uma necessidade do paciente, para que possa viver normalmente.

3.2 Cirurgia Plástica Estética

A cirurgia plástica estética, também chamada de embelezadora ou cosmética, é aquela que visa apenas à aparência, o embelezamento ou o aperfeiçoamento físico do indivíduo. Neste tipo de cirurgia, a pessoa geralmente está em boas condições de saúde, sendo, portanto, dispensável a sua realização.

Para a maioria da doutrina e da jurisprudência, essa cirurgia tem como característica a obrigação de resultado, pois, a expectativa do paciente é a de que o cirurgião plástico corrija o que lhe incomoda, caso contrário, não se submeteria a tal procedimento, pois, como em qualquer intervenção cirúrgica é passível de riscos.

³Disponível em: <http://konkero.com.br/financas-pessoais/gratis/6-cirurgias-plasticas-que-voce-pode-fazer-pelo-sus>. Acesso em: 22.04.2014.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1 Conceito e Pressupostos da Responsabilidade Civil

A prática de um ato ilícito quando fere direito de outrem causando dano, gera a obrigação de reparação do prejuízo sofrido, seja por danos materiais ou morais.

Desse modo estabelece o artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

De acordo com o artigo 927 do mesmo diploma legal dispõe: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

O ato ilícito é uma fonte de obrigação, pois gera o dever de reparar o prejuízo. Tal norma disciplina a responsabilidade subjetiva, denominada extracontratual e nasce com a conduta que contraria o direito, ou seja, violação do dever genérico de conduta.

São pressupostos de admissibilidade a ação ou omissão, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo de causalidade.

Quanto à culpa ou dolo do agente, ao se analisar o artigo 186 do Código Civil, verifica-se que o legislador quis se reportar a modalidade dolosa, porém ao referir-se a negligência ou imprudência verifica-se também a modalidade culposa.

Em seus artigos 944 e 945, o Código Civil estabelece uma gradação de culpa para se verificar a extensão do dano causado, com o intuito de definir a culpa em levíssima, leve ou grave. Assim, o juiz, ao analisar o caso concreto, poderá fazer uma proporção da indenização face o grau de responsabilidade do agente.

No que tange ao nexo de causalidade, este é o vínculo da ação ou omissão do indivíduo e a consequência danosa.

Por fim, para que o indivíduo possa ser responsabilizado deve existir o dano, cuja definição trata-se da lesão ao bem jurídico tutelado.

Resta dizer, que há diferença entre obrigação e responsabilidade. A obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de certa prestação. Já a responsabilidade, surge se o devedor não cumpre espontaneamente a obrigação, ou seja, é a consequência jurídica patrimonial do descumprimento.

4.2 Responsabilidade Civil e Responsabilidade Penal

No caso da responsabilidade penal, o agente infringe uma norma de direito público, o interesse prejudicado é o da sociedade. Já na responsabilidade civil, o interesse lesado é o privado. Neste último caso, cabe ao prejudicado, pleitear ou não a reparação.

4.3 Responsabilidade Subjetiva E Objetiva

Na responsabilidade subjetiva, deve-se analisar a conduta do agente, para averiguar se houve ato ilícito capaz de gerar dano e constituir a indenização.

Já a responsabilidade objetiva, está motivada na teoria do risco, não sendo necessária a existência de culpa, porém, não dispensa os demais pressupostos, quais sejam: o dano, a conduta e o nexo de causalidade.

Há também a responsabilidade indireta, gerada por um ato ou fato de terceiro aquele ligado, como por exemplo, os tutores pelos tutelados, ou mesmo gerados pelo fato ou guarda de animais.

4.4 Responsabilidade Contratual e Extracontratual

A responsabilidade extracontratual, também chamada de aquiliana, está disciplinada genericamente nos artigos 186 a 188 e 927 a 954 do Código Civil, e a contratual nos artigos 389 e s. e 395 e s.

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e na contratual, descumpre o acordo, tornando-se inadimplente.

Importante salientar, que na responsabilidade contratual existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida, enquanto na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves⁴, há outra diferenciação entre a responsabilidade contratual e a extracontratual, que diz respeito às *fontes de que promanam*. Enquanto a contratual tem origem na convenção, a extracontratual a tem na inobservância do dever genérico de não lesar, de não causar dano a ninguém.

5. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO

Atualmente, a responsabilidade do médico tem sido amplamente discutida, tanto nas esferas civil e penal quanto no campo ético.

Contudo, trata-se da responsabilização civil do médico que habitam as discussões mais acirradas, em razão de se exigir deste profissional uma conduta bastante rigorosa.

A culpa do médico, perante o direito, é aquela comum de forma a não diferenciá-los de outros profissionais liberais, a responsabilidade que lhes é atribuída, é idêntica à atribuída para todos. A responsabilidade médica rege-se pelos mesmos princípios da responsabilidade civil em geral, segundo a qual, quem pratica um ato com dolo ou culpa, tem o dever de reparar as consequências danosas a que der causa.

Na cirurgia plástica reparadora, como dito anteriormente, reside a obrigação de meio. Nesta modalidade de cirurgia, exige-se do médico que empregue todos os meios adequados para a realização de seu ofício, agindo, assim, com diligência, prudência e perícia.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, não há dúvidas quanto à responsabilização do médico em cirurgias plásticas reparadoras.

Assim, para se apurar a responsabilidade do médico, se verificará a existência da culpa, bem como, a parte autora deverá comprovar os requisitos da responsabilidade civil. O

⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v.4: Responsabilidade Civil. p. 46

valor da indenização será obtido com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto à obrigação da cirurgia plástica estética, esta será analisada no item a seguir.

5.1 Obrigação de Meio ou de Resultado?

Existem duas modalidades de obrigações, a de meio e a de resultado. Na primeira, há o compromisso da utilização de todos os recursos disponíveis para se ter um resultado, sem que seja um êxito tão legítimo. O que se busca é um resultado, mas se não for cumprido e inexistindo a culpa do indivíduo, não há o que se cobrar.

Nessa relação entre o médico e o paciente, deve haver um tratamento de acordo com as disponibilidades da Medicina, com todos os recursos possíveis e que as condições específicas de cada caso sejam observadas.

Assim, essa obrigação de diligência é uma obrigação geral que serve de fundamento a todos os contratos.

A obrigação de resultado é aquela em que a prestação do serviço tem uma finalidade definida, e, caso não seja atingida, há a inadimplência e o devedor assume o ônus por não satisfazer a obrigação que prometeu.

Na cirurgia plástica estética, a obrigação é de resultado para a maioria da doutrina, sob o fundamento de que ninguém se submete a uma operação plástica se não for para alcançar determinado resultado, ou seja, não basta que o médico, nesse caso, desempenhe seu trabalho com diligência e conhecimento científico.

No entanto, há quem discorde desse posicionamento, como Joana Martins⁵:

A natureza da obrigação do cirurgião plástico estético é de meio, considerando que as reações do organismo humano são imprevisíveis, podendo sobrevir consequências indesejadas mesmo quando toda técnica, prudência, perícia e recursos médicos sejam empregados adequadamente. Se o cirurgião plástico estético observar e desincumbir-se satisfatoriamente do seu dever de informação, recrudescido que é em razão da natureza da atividade que desempenha, não assume obrigação de resultado.

⁵GRAEF-MARTINS, Joana. Cirurgia plástica estética: natureza da obrigação do cirurgião. Revista de Direito Privado. (Coord.) Nelson NeryJunior e Rosa Maria de Andrade Nery. ano 10, n. 37. Jan-mar/2009. Revista dos Tribunais. p. 105.

Vale ressaltar que, embora a obrigação seja de resultado, a responsabilidade do médico no caso de cirurgia meramente estética permanece sendo SUBJETIVA, no entanto, com inversão do ônus da prova, cabendo ao médico comprovar que os danos suportados pelo paciente advieram de fatores externos e alheios à sua atuação profissional. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva com culpa presumida. NÃO é caso de responsabilidade objetiva⁶.

Em relação aos danos médicos, é possível dividi-los em físicos, materiais e morais. Serão físicos os danos causados ao corpo do paciente, tais como invalidez de determinado membro ou agravamento de doença que se pretendia curar. Os danos materiais são os danos patrimoniais, por exemplo, despesas médico-hospitalares, bem como lucros cessantes decorridos de invalidez. Os danos morais consistem naqueles que acarretam em profundo mal-estar, tristeza, frustração para a vítima. Entre os danos morais, pode-se incluir o dano estético, que se refere à lesão permanente à beleza física de determinada pessoa. Há, nessa hipótese, ofensa a um direito da personalidade, ou seja, o direito à imagem. Trata-se de uma lesão que traz profundo constrangimento moral à vítima, e, por esse motivo, deve ser indenizado, conforme autoriza o artigo 186 do Código Civil brasileiro⁷.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há muito tempo observa-se a preocupação do indivíduo com a aparência, desde os tempos mais remotos ocorridos no Antigo Egito cerca de 3.500 A.C.

Com o passar do tempo, a cirurgia plástica foi ganhando prestígio, atualmente é uma prática muito utilizada no mundo todo, e cresce desenfreadamente no Brasil.

⁶Disponível em: http://www.dizerodireito.com.br/2013/07/responsabilidade-civil-do-medico-em_3407.html. Acesso: 23.04.2014.

⁷Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24484/responsabilidade-civil-do-cirurgiao-plastico-estetico-embelezador/1>. Acesso: 23.04.2014.

O que já foi considerado supérfluo passa a ser considerado essencial na vida de muitas pessoas que buscam a melhora de sua fisionomia, o que antes era motivo de incomodo e tristeza.

Dados de uma pesquisa realizada em 2011 mostra que o Brasil ocupa a segunda posição em números de cirurgias plásticas estéticas realizadas no mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos da América.

Contudo, com essa evolução da cirurgia plástica no Brasil, também aumentaram o número de demandas judiciais, cujo pedido é a reparação de danos em decorrência de erro médico.

A cirurgia plástica estética, conforme se procurou demonstrar, segundo o posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, é uma obrigação de resultado. Considerando-se que ninguém irá se submeter a um procedimento cirúrgico, estando em boas condições de saúde, se não for para obter o resultado desejado.

O médico tem o dever de informar o paciente dos riscos da cirurgia, levando-se em consideração as condições pessoais da pessoa, entre outros. Caso o cirurgião plástico verifique que não há condições de realizar a intervenção cirúrgica satisfatoriamente, esta não poderá ser feita.

Importante salientar que, apesar da obrigação na cirurgia plástica ser de resultado, a responsabilidade do médico permanece subjetiva como nos demais casos. Devendo-se, portanto, avaliar se há culpa, seja por imprudência, negligência ou imperícia.

No entanto, há a possibilidade de inversão do ônus da prova, devendo o médico comprovar que os danos sofridos pelo paciente ocorreram em decorrência de fatores externos e alheios à sua atuação durante a cirurgia.

Dessa forma, irá se excluir a responsabilidade do cirurgião plástico, pois rompe o nexo causal entre a ação e o dano causado. Portanto, a responsabilidade do médico será subjetiva com culpa presumida, não sendo caso de responsabilidade objetiva.

Por fim, e sem a pretensão de esgotar o assunto, não restam dúvidas que a cirurgia plástica estética está caracterizada pela obrigação de resultado, bem como a responsabilidade do médico é subjetiva com culpa presumida, e ainda, que a relação existente entre médico e paciente é de natureza contratual. Quanto ao contrato trata-se de uma prestação de serviços, o qual deve obedecer as regras do Código de Defesa do Consumidor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AMARAL, Francisco. **Direito Civil - Introdução**. 7ª ed. Ed. Renovar, 2008.

CASTRO, João Monteiro de. **Responsabilidade civil do médico**. São Paulo: Método, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10º ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Cirurgia Plástica. <http://cirurgiaplasticabr.blogspot.com.br/2008/12/histria-da-origem-da-cirurgia-plstica.html>.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil**. v.2. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Responsabilidade civil**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Dizer o Direito. Disponível em: http://www.dizerodireito.com.br/2013/07/responsabilidade-civil-do-medico-em_3407.html. Acesso: 23.04.2014.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v.4: Responsabilidade Civil. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRAEF-MARTINS, Joana. **Cirurgia plástica estética: natureza da obrigação do cirurgião**. *Revista de Direito Privado*. (Coord.) Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. ano 10, n. 37. Jan-mar/2009. Revista dos Tribunais.

Jus Artigos. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24484/responsabilidade-civil-do-cirurgiao-plastico-estetico-embelezador/1>. Acesso: 23.04.2014.

KonKero. Finanças Disponível em: <http://konkero.com.br/financas-pessoais/gratis/6-cirurgias-plasticas-que-voce-pode-fazer-pelo-sus>. Acesso em: 22.04.2014.

MAGALHÃES, Teresa Anaconda. **O Dano Estético**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980.

MORAES, Irary Novah. **Erro Médico e a Justiça**. 5ª ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2003.

QUINALHA, Flávio. Disponível em: <http://cirurgioplastica.flavioquinalha.com.br/2012/10/brasil-referencia-em-cirurgia-plastica.html>. Acesso em: 15.04.2014.

Teu Corpo. Disponível em: <http://www.teucorpo.com.br/historia-da-cirurgia-plastica/>. Acesso em: 15.04.2014.

Veja. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/saude/brasil-ocupa-2a-posicao-em-numero-de-cirurgias-plasticas-esteticas-no-mundo>. Acesso em: 12.09.2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 8º ed. São Paulo: Atlas, 2008.